



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107135-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON JOSE SILVA CORREIA, é apelado CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1107135-14.2024.8.26.0002

Apelante: Anderson José Silva Correia

Apelado: Credits Soluções Financeiras Ltda

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 16ª Vara Cível (Foro Regional II — Santo Amaro)

Juiz (a) de 1ª instância: Claudio Salvetti D'Angelo

Voto nº 3103

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento de juros e tarifa bancária - Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de crédito bancário — Juros remuneratórios - Abusividade reconhecida — Taxas de juros prevista no contrato acima do dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central — Readequação que se impõe - Repetição do indébito — Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva TARIFA DE CADASTRO — Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu — Tese firmada em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS).

SENTENÇA REFORMADA a fim de adequação da taxa de juros remuneratórios, e, (ii) devolução do valor cobrado a maior, na forma dobrada — Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 44/48, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Anderson José Silva Correia** em face do apelado **Credits Soluções Financeiras Ltda.**

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) faz jus à concessão do benefício da gratuidade processual; b) celebrou contrato de financiamento de veículo com o réu; c) na avença foram previstos juros abusivos, em patamar superior ao praticado no mercado; d) o réu realizou cobrança de tarifa ilegal de cadastro; e) é o caso de recálculo das prestações (fls. 99/106).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 112/124).

É a síntese do necessário.

De início, diante da documentação apresentada às fls. 136/155, defiro o benefício da gratuidade processual ao autor.

Assim, em razão da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo, assim como informa que houve cobrança ilegal de tarifa de cadastro.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou liminarmente improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento aos 01.09.2021 (fls. 26/37).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 4,31% a.m. e 65,92% a.a., e CET mensal em 5,02% anual em 81,45% (fls. 29).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a

modalidade “Operação de crédito para aquisição e veículos” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,80% a.m., e 23,90% a.a., conforme consulta ao site<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré no contrato pactuado com a autora são nitidamente abusivas, pois ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

*“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários
Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência
Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal
2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível*

1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

“APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA”. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

“Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os

requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período da contratação.

Os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pela ré à parte autora na forma dobrada, ao passo em que demonstrada a violação da boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”

(conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Quanto à tarifa de cadastro, por outro lado, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de*

Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de (i) determinar ao réu a readequação da taxa de juros previstas no contrato celebrado com a autora, e, (ii) condenar o réu à devolução dos valores cobrados a maior, na forma dobrada.

Em razão da sucumbência recíproca, ficam autor e réu condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em favor dos patronos das partes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por apreciação equitativa ante o baixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em favor do autor, conforme previsão no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator